



IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

Comentários ao Projeto de Lei nº 1.087/2025

LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE

REALIZAÇÃO



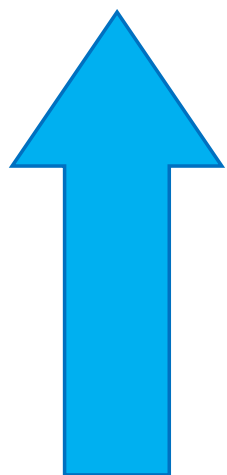
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEF. DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO





PL 1.087/2025: MECANISMOS DO IRPFM

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025



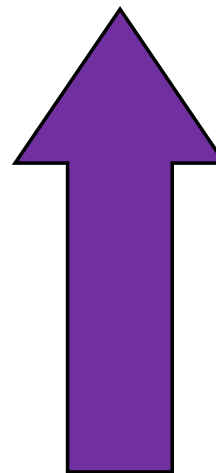
INCREMENTO DA ISENÇÃO ATUAL

(de R\$ 3.036,00 para R\$ 5.000,00)



REDUÇÃO DE IR

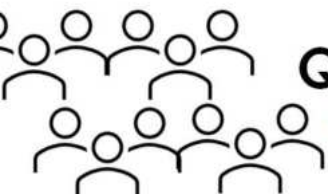
(para quem ganha entre
R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00)



INSTITUIÇÃO DE UM PARÂMETRO MÍNIMO

10% sobre as rendas
atualmente subtributadas

Custo: R\$ 27 bilhões



Quem será beneficiado?
14 milhões de pessoas



Quem será onerado?
141 mil pessoas

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025



PARTE DA ISENÇÃO/REDUÇÃO

- ✓ 90% dos brasileiros que pagam IR estarão na faixa da isenção total ou parcial
- ✓ 65% dos declarantes do IR pessoa física serão totalmente isentos

Temos uma violação ao princípio da generalidade?

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025



PARTE DA ISENÇÃO/REDUÇÃO

Com a isenção dos 5 salários mínimos, teremos apenas uma alíquota de imposto de renda?

NÃO

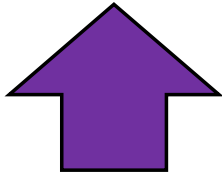
Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal
Até R\$ 5.000,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00

Tabela atualizada do Imposto de Renda			
Rendimento mensal (R\$)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota do IR (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 3.036	Até 2.428,80	0	0
De 3.036 a 3.533,31	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 3.533,31 a 4.688,85	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 4.688,85 a 5.830,85	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 5.830,85	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

*Novos valores passam a valer em maio, mas a mudança afeta apenas as declarações que serão feitas em 2026.

Fonte: Receita Federal

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025



PARÂMETRO MÍNIMO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA

- (i) o “imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM”, incide à **alíquota de zero a 10%**, sobre **todos os rendimentos**, com um “teto” correspondente à alíquota nominal da pessoa jurídica que seja a fonte pagadora dos dividendos;
- (ii) uma retenção na fonte (IRRF), à **alíquota de 10%**, sobre os valores pagos, creditados, empregados ou entregues por uma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil a título de **lucros e dividendos** superiores a R\$ 50 mil. Esse IRRF será considerado antecipação do IRPFM devido anualmente; e
- (iii) uma retenção na fonte (IRRF), à **alíquota de 10%**, sobre qualquer montante de **lucros e dividendos** remetidos ao exterior, com um “teto” correspondente à alíquota nominal da pessoa jurídica que seja a fonte pagadora dos dividendos. 6

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025


Existem **5 principais** mecanismos no IRFPM:

- (i) uma “porta de entrada”, previsto no §1º do art. 16-A, inserido na Lei nº 9.250/95;
- (ii) uma “base de cálculo”, indicada no §3º do mesmo artigo;
- (iii) uma regra de definição de alíquota (§2º);
- (iv) uma regra de complementação de carga tributária, até que se atinja o patamar mínimo de alíquota efetiva de tributação da renda (§§4º a 7º);
- (v) um “teto” para o IRPFM.

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025

PORTA DE ENTRADA:

A quem se aplica o IRPFM?



Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja **superior a R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados **todos os rendimentos recebidos no ano-calendário**, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os **ganhos de capital**, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por **doação em adiantamento da legítima ou herança**.

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025

BASE DE CÁLCULO

Art. 16-A (...)

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao **valor apurado nos termos do disposto no § 1º**, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de **poupança**;

II - os valores recebidos a título de **indenização por acidente de trabalho**, por **danos materiais ou morais**, ressalvados os lucros cessantes;

III - os **rendimentos isentos** de que trata o art. 6º, *caput*, incisos **XIV e XXI**, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os **rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero** do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025

ALÍQUOTAS



Art. 16-A (...)

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a **alíquota será de 10% (dez por cento)**; e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), **a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento)**, conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/600000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025

REGRA DE COMPLEMENTO ATÉ ATINGIR A ALÍQUOTA PARÂMETRO:

Art. 16-A (...)

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do **imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual**, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do **imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte** incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do **imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM** e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do **reduzidor** apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

MECANISMOS DO PL N° 1087/2025

O TETO DO IRPFM

“Art. 16-B. Caso se verifique que a **soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM** aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá **redução do IRPFM** calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



PL 1.087/2025: ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA

PERGUNTAS

- O PL 1.087/2025 É UMA REFORMA TRIBUTÁRIA GLOBAL DA RENDA?
- O IRPFM É UM TRIBUTO NOVO?
- O PL 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?
- O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE?
- O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE?
- O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

O PROJETO DE LEI Nº 1087/2025 É UMA REFORMA TRIBUTÁRIA GLOBAL DA RENDA?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

→ Não

- O PL 1087/2025 implica apenas alguns ajustes pontuais no IRPF para capturar rendimentos que estão sendo tributado abaixo da alíquota efetiva de 10%.
- Trata-se de um **paliativo**, para acrescentar uma camada adicional de progressividade, ainda que de maneira tímida.

O IRPFM É UM TRIBUTO NOVO?

→ Não

- Exposição de motivos do PL 1.087/2025: “*nova hipótese de incidência sobre altas rendas*”
- O IRPFM ainda é imposto de renda!
- Trata-se de **mecanismo inovador** dentro do imposto já existente
- Caso se tratasse de imposto novo, seria vedado o exercício da **competência residual** da União sobre “fato gerador ou base de cálculo” próprios dos tributos já relacionados no texto constitucional (art. 154 CF)

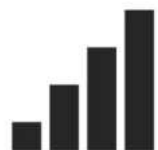
O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos



Não existe apenas um modelo válido de **progressividade**.

- ✓ A expressão “na forma da lei” (no art. 153, §2º, inciso I, da CF) autoriza uma escolha por parte do legislador ordinário dentre os diversos caminhos possíveis para efetivar a progressividade.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos



PROGRESSIVIDADE DE MODO OBJETIVO (COM ENFOQUE NA **RENDA**)

- Mesmo volume de renda estaria submetido à mesma alíquota
- Se uma pessoa ganha 100 e outra ganha 200, na parte em que a renda é igual (100) aplica-se a mesma alíquota. nas camadas de renda maiores, verificam-se alíquotas maiores

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos



PROGRESSIVIDADE DE MODO SUBJETIVO (COM ENFOQUE NA **PESSOA** QUE MANIFESTA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA)

- Se uma pessoa ganha 100 e outra ganha 200, toda a renda da segunda pessoa será submetida a uma alíquota maior.
- O parâmetro de comparação é a pessoa, e não a renda.
- Há um tensionamento com o princípio da igualdade. Mas o critério da capacidade contributiva continua sendo atendido. O princípio da progressividade é atendido subjetivamente.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

→ Segregação de um grupo bastante pequeno de contribuintes:

- IRPF - aumento da faixa de isenção para R\$ 5 mil: apenas 10% dos brasileiros (mais ricos) estarão submetidos ao imposto de renda
- IRPFM - tributo que será pago por menos do que 141 mil brasileiros (0,06% da população)

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **GENERALIDADE**?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos

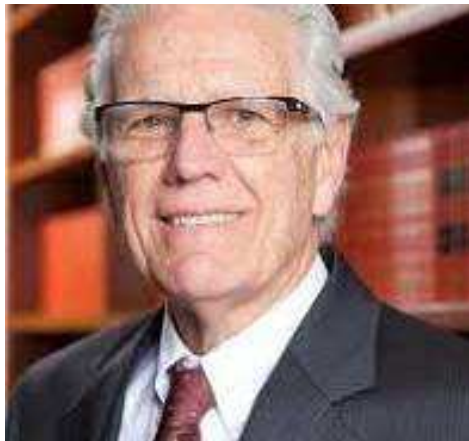


INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos



GENERALIDADE DE **MODO OBJETIVO** (COM ENFOQUE NA **RENDA**)



Generalidade seria o **oposto** da **seletividade**, isto é, toda renda deveria ser tributada, sem a adoção de discriminações aos diferentes fatores de produção de acréscimos.

Prof. Ricardo Mariz de Oliveira

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **GENERALIDADE**?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos



GENERALIDADE DE **MODO SUBJETIVO** (COM ENFOQUE NA **PESSOA**)

Uma parte relevante da literatura indica que **generalidade** significaria que todos que manifestam capacidade contributiva devem ser submetidos à tributação pelo imposto de renda.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

- Seja por um critério, ou por outro, o PL 1.087/2025 atende ao princípio da generalidade.
- Da perspectiva objetiva, a existência de rendas subtributadas ou não tributadas contraria a eficácia do princípio da generalidade.
- Da perspectiva subjetiva, o imposto de renda deve ser arcado apenas por aqueles que manifestam, efetivamente, capacidade contributiva.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

- Princípio da simplicidade foi introduzido pela EC 132/2023.
- Simplicidade tem uma proximidade conceitual com praticabilidade.
- Desdobramento da segurança jurídica.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- A renda é a riqueza que melhor expressa capacidade contributiva, e sua determinação individual é complexa, trabalhosa. Há um **trade-off** entre equidade e eficiência a ser debatido nesse tema.
- O PL busca dar um peso maior à equidade.
- A redução do número de contribuintes a serem avaliados permite diferenciações menos padronizadas, atendendo ainda a eficiência na apuração do imposto de renda.
- O IRPFM será pago por menos do que 150 mil pessoas. Quanto menor o grupo de pessoas atingidas por um tributo, mais espaço há para complexidade.

O PL N° 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

- O número reduzido de pessoas que pagarão IRPFM sugere que o problema da Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) será residual.
- Haverá empresas com sócios submetidos ao IRRF e outros não; trata-se de uma restrição injustificada do princípio da simplicidade? → **Não**

O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- O **residente** está submetido a alíquotas diferentes (de 0 a 10%) se os dividendos recebidos estiverem na faixa de R\$ 600 mil a R\$ 1,2 milhão; o **não residente** pagará sempre 10%.
- O **residente** tem crédito de IRRF na sua apuração anual; o **não residente** não necessariamente poderá utilizar o crédito de IRRF sobre dividendos.

O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasil: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

- O art. 5º da CF aplica a igualdade entre “residentes”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros e aos estrangeiros residentes** no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- O art. 150, II, da CF aplica a isonomia tributária para aqueles que se encontram em “situação equivalente”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem **em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

- O art. 24 dos acordos para evitar a dupla tributação adota a nacionalidade como critério e utilizar a expressão “nas mesmas circunstâncias”:

“1. Os **nacionais** de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado **nas mesmas circunstâncias**, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.”

O PL 1087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO?

IX CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025
Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

Esses fundamentos esgotam os comandos normativos que obstam a não discriminação ou haveria um princípio geral de Direito que permite a construção de outros fundamentos?



PL 1.087/2025: PONTOS DE APRIMORAMENTO

PONTOS DE APRIMORAMENTO

1) TETO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA PELO IRPFM

- O Projeto propõe 3 tetos diferentes: as alíquotas nominais de 34% (regra geral), 40% (para seguradoras) e 45% (bancos).
- No entanto, se o IRPFM tributará **a renda de pessoas físicas**, o teto a ser considerado deveria ser a maior alíquota da tabela progressividade do IRPF (27,5%).
- Sob a perspectiva da pessoa física, a natureza da atividade da pessoa jurídica na qual ela tem participação societária não define uma maior ou menor capacidade contributiva.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

2) DELEGAÇÃO DA CONCESSÃO DO CRÉDITO AO EXECUTIVO

- O Projeto também merece críticas ao delegar ao Poder Executivo a concessão do poder para conceder, ou não, o crédito que evitará a pessoa física pagar imposto de renda acima do “teto” definido na Lei.
- Se realmente se pretende definir um teto e esse teto será efetivamente aplicado, deixar ao sabor do Poder Executivo a observância, ou não, desse teto gera **insegurança jurídica**.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

3) A tabela progressiva de IR deveria ter um maior número de faixas, por exemplo, mais três faixas adicionais, como 30%, 35% e 40%, para rendimentos mensais superiores a 15, 50 e 100 mil reais.

4) Adoção de uma definição jurídica clara e precisa para o conceito de indenização, no contexto da atividade de servidores públicos.

5) Adoção de mais faixas de percentuais de presunção para o lucro presumido.

6) É necessária uma definição mais clara do conceito de “todos os rendimentos” no art. 16-A do PL 1087/2025.

IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário
Brasileiro: avanços e retrocessos



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DFP - DIREITO ECONÔMICO,
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



AJUFESP